



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110307 - SP (2023/0404146-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ**
ADVOGADOS : **ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416**
: **ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712**
INTERES. : **IVAN MORO**
ADVOGADOS : **JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221**
: **VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685**
: **LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593**
: **FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223**
: **LAIS MARTINS MORO - SP331859**
: **BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154**
INTERES. : **SANDRO APARECIDO PIO**
ADVOGADOS : **JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221**
: **ELAINE PEREZ - SP258462**
: **LAIS MARTINS MORO - SP331859**
: **FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310**
INTERES. : **DAVID MORO NETO**
INTERES. : **LUCIANA MORO LOUREIRO**
INTERES. : **VITORIO MORO**
INTERES. : **DAVID MORO FILHO**
INTERES. : **YGEIA SAUDE CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP, MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE EMPRESA QUE TINHA COMO SÓCIO-GERENTE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/21 NA LIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA

EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE
NORMATIVO-TÍPICA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual as *"alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado"* (ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

2. A mesma linha de percepção foi adotada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria (sessão de 6/2/2024).

3. Tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao caso em testilha (porquanto as instâncias de origem assentaram a ausência de elemento exigido pela nova redação conferida pela Lei n. 14.230/2021 ao inciso V do art. 11 da LIA, qual seja, o dolo específico), a improcedência dos pedidos veiculados na exordial da subjacente ação civil pública é medida que se impõe.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110307 - SP (2023/0404146-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712
INTERES. : IVAN MORO
ADVOGADOS : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154
INTERES. : SANDRO APARECIDO PIO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221
ELAINE PEREZ - SP258462
LAIS MARTINS MORO - SP331859
FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
INTERES. : DAVID MORO NETO
INTERES. : LUCIANA MORO LOUREIRO
INTERES. : VITORIO MORO
INTERES. : DAVID MORO FILHO
INTERES. : YGEIA SAUDE CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP, MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE EMPRESA QUE TINHA COMO SÓCIO-GERENTE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/21 NA LIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual as

"alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

2. A mesma linha de percepção foi adotada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria (sessão de 6/2/2024).

3. Tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao caso em testilha (porquanto as instâncias de origem assentaram a ausência de elemento exigido pela nova redação conferida pela Lei n. 14.230/2021 ao inciso V do art. 11 da LIA, qual seja, o dolo específico), a improcedência dos pedidos veiculados na exordial da subjacente ação civil pública é medida que se impõe.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra as decisões de fls. 3.201/3.209 e 3.210/3.218, por meio das quais dei provimento aos recursos especiais interpostos pelos réus da subjacente ação civil pública, em ordem a assentar improcedência dos pedidos veiculados na exordial, tendo em conta o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação imediata, aos casos sem condenação transitada em julgado, das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21 no art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade ao caso do *decisum* proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral.

Devidamente intimados, os agravados não pugnaram pelo desproimento do agravo interno (fls. 3.249/3.257 e 3.264/3.284).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como consta

dos decisórios agravados, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*". Trago à colação, a propósito, a ementa do ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no "caput" do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator: Ministro Luiz Fux, Relator p/

Esse mesmo entendimento foi adotado monocraticamente pelos Ministros da Suprema Corte, como demonstram as seguintes decisões: ARE n. 1.450.417/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/9/2023; RE n. 1.452.533/SC, Relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 1º/9/2023; ARE n. 1.456.122/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 25/9/2023; ARE n. 1.457.770/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/10/2023; ARE n. 1.463.249/SP, Relator Ministro André Mendonça, DJe de 16/11/2023.

Convém ressaltar que ambas as Turmas do STF se filiaram a essa linha de percepção, por ocasião dos julgamentos do SEGUNDO AGRG NO ARE n. 1.346.594/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023; e do AGRG NO RE n. 1.452.533/SC, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 21/11/2023, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III — Agravo improvido.

Pois bem, a Primeira Turma do STJ, na sessão de 6/2/2024, ao apreciar o AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, aderiu, à unanimidade de votos, ao posicionamento sedimentado no âmbito do Pretório Excelso.

Anoto, por fim, que não é possível a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica ao presente caso.

Com efeito, a nova redação conferida pela Lei n. 14.230/2021 ao inciso V do art. 11 da LIA passou a exigir a presença de dolo específico na conduta do agente ímprobo, nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Ora, na espécie, consta da sentença que "*não restou provado que a contratação da ré Ygeia Saúde tenha sido realizada para favorecer o grupo político do réu José Antônio [então Prefeito municipal, convém esclarecer]*" (fl. 2.236).

O Tribunal bandeirante, a seu turno, corroborou a ausência da finalidade específica de obter benefício próprio ou de terceiros na conduta dos implicados (na espécie, a condenação se deveu, unicamente, ao fato de a empresa contratada ter, em seu quadro societário, servidor público municipal), como é possível inferir do seguinte trecho do voto condutor do acórdão objeto do recurso especial (fls. 2.722/2.735):

[...]

O mesmo, contudo, não se pode dizer dosequeridos Ivan Moro, Sandro Aparecido Pio e Ygeia Saúde Consultoria e Comércio Ltda [...]

Houve, portanto, flagrante participação ilegal nos procedimentos licitatórios, o que levou, consequentemente, à ilegalidade das contratações, já que a requerida Ygeia Saúde Consultoria e Comércio Ltda. tinha à época, como sócio-administrador, o requerido Sandro Aparecido Pio, ocupante de cargo público na Prefeitura do Município de Itapira, o que, sem sombra de dúvidas afronta o art. 9º da Lei n. 8.666/93 [...]

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos veiculados na exordial da subjacente ação civil pública é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.110.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404146-2

Número de Origem:

00033744820048260272 33744820048260272

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN MORO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221

VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685

LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

LAIS MARTINS MORO - SP331859

BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154

RECORRENTE : SANDRO APARECIDO PIO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221

ELAINE PEREZ - SP258462

LAIS MARTINS MORO - SP331859

FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ

ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712

INTERES. : DAVID MORO NETO

INTERES. : LUCIANA MORO LOUREIRO

INTERES. : VITORIO MORO

INTERES. : DAVID MORO FILHO
INTERES. : YGEIA SAUDE CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - CONVITE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADOS : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712
INTERES. : IVAN MORO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223
LAIS MARTINS MORO - SP331859
BRENDA FERREIRA ALMEIDA - SP436154
INTERES. : SANDRO APARECIDO PIO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO MORO - SP137221
ELAINE PEREZ - SP258462
LAIS MARTINS MORO - SP331859
FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
INTERES. : DAVID MORO NETO
INTERES. : LUCIANA MORO LOUREIRO
INTERES. : VITORIO MORO
INTERES. : DAVID MORO FILHO
INTERES. : YGEIA SAUDE CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024